



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 21/1900-0027051-9**

**PARECER Nº 19.059/21**

Procuradoria de Pessoal

EMENTA:

DIRETOR E VICE-DIRETOR DE ESCOLA. DESIGNAÇÃO NÃO DECORRENTE DE PROCESSO DE INDICAÇÃO PELA COMUNIDADE ESCOLAR. DISPENSA DA FUNÇÃO. LEI Nº 10.576/95.

A dispensa das funções de Diretor e Vice-Diretor de escola, quando a designação não tiver resultado do processo de indicação pela comunidade escolar porque não alcançado o percentual de participação mínimo na votação (artigo 22, §§ 4º e 7º) ou por inexistência de candidatos (art. 38), não demanda observância do disposto no artigo 13 da mesma lei. Reafirmação da orientação do Parecer nº 18.554/20.

AUTORA: ADRIANA MARIA NEUMANN

Aprovado em 26 de outubro de 2021.



Nome do documento: FOLHA\_IDENTIFICACAO.doc

Documento assinado por

Órgão/Grupo/Matrícula

Data

Daniela Elguy Larratea

PGE / GAB-AA / 350432802

26/10/2021 12:54:59





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

## PARECER

**DIRETOR E VICE-DIRETOR DE ESCOLA. DESIGNAÇÃO NÃO DECORRENTE DE PROCESSO DE INDICAÇÃO PELA COMUNIDADE ESCOLAR. DISPENSA DA FUNÇÃO. LEI Nº 10.576/95.**

A dispensa das funções de Diretor e Vice-Diretor de escola, quando a designação não tiver resultado do processo de indicação pela comunidade escolar porque não alcançado o percentual de participação mínimo na votação (artigo 22, §§ 4º e 7º) ou por inexistência de candidatos (art. 38), não demanda observância do disposto no artigo 13 da mesma lei. Reafirmação da orientação do Parecer nº 18.554/20.

A Secretaria da Educação encaminha processo administrativo eletrônico, através do qual veicula questionamentos sobre os procedimentos a serem observados para destituição da função de Diretor e Vice-Diretor de escola, tendo em vista as disposições da Lei nº 10.576/95, que *dispõe sobre a Gestão Democrática do Ensino Público e dá outras providências*.

O expediente foi inaugurado com o Memo nº 0374/2021, no qual a 11ª CRE solicitou à titular da Pasta da Educação a dispensa de professor da função de Diretor de escola, por descumprimento dos deveres funcionais. O pedido foi instruído com cópias de atas de reuniões realizadas com o interessado para instá-lo a apresentar as prestações de contas, de ata de reunião do Conselho Escolar que deliberou pela



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

destituição do professor da função diretiva e da ata de reunião realizada na 11ª CRE em 31/08/2021, na qual foi cientificado o professor da deliberação do Conselho Escolar.

Sobreveio, então, a Informação GAB/11ª CRE Nº 400/2021, na qual o Coordenador assim resumiu o descumprimento dos deveres relativos à função, relatados nas atas antes mencionadas:

- Ata 21/2020 (17/09/2020) – Reunião realizada na 11ª Coordenadoria Regional de Educação: foi solicitada a realização das prestações de contas da Escola em dia; ficou estabelecido que o Diretor deveria atender as diligências da prestação de contas da autonomia financeira de 2019; o Diretor se comprometeu a entregar a prestação de contas da alimentação escolar do 2º semestre de 2019.

\* Autonomia financeira 2019 - 1º quadrimestre: entregou a prestação de contas em 27/05/2019 e o prazo era 15/05/2019; 2º quadrimestre: não tem prestação de contas porque estava inadimplente; 3º quadrimestre: entregou a prestação em 17/09/2020 e o prazo era 15/01/2020.

\* Autonomia financeira 2020 – 1º e 2º quadrimestres: não entregou a prestação de contas porque estava inadimplente; 3º quadrimestre: entregou a prestação de contas em 14/07/2021 e o prazo era 15/01/2021.

\* Alimentação Escolar 2019 – não entregou a prestação de contas do 1º e 2º semestres.

\* Alimentação Escolar 2020 – não entregou as prestações de contas dos recursos federais (PNAE) e dos recursos complementares estaduais. Obs.: a partir de 2020 a prestação de contas da alimentação escolar passou a ser anual.

- Ata 12/2021 – Reunião na 11ª CRE: tratou do não cumprimento da notificação 01/2021 que tratava do prazo da prestação de contas do 1º quadrimestre de 2021; foi fixado o prazo de 23/08/2021 para entrega da prestação de contas via sistema FPE referente ao 3º quadrimestre de 2020; a partir da regularização dos repasses a primeira contratação a ser feita deverá ser a do serviço de engenharia para elaboração do laudo elétrico e estrutural para desinterdição de parte do prédio da Escola; a Escola não gastou o recurso PNAE/2020



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

e o Diretor não explicou devidamente a razão; o Diretor se comprometeu a aplicar 100% do recurso da alimentação escolar no ano de 2021; o Diretor firmou compromisso de comunicar a comunidade escolar que o recurso foi repassado e não foi aplicado devido a falha da Direção da Escola; o Diretor deveria inserir os dados no sistema FPE e entregar a documentação comprobatória até 20/07/2021; para regularização da prestação de contas da alimentação escolar referente ao 1º e 2º semestre de 2019, foi fixado o prazo de 31/07/2021.

- Ata 14/2021 – Reunião na E.E.E.F. Herlita Silveira Teixeira: os membros do Conselho Escolar foram informados a respeito dos atrasos das prestações de contas que causaram suspensão de repasses e a perda de recursos; que foram disponibilizados valores e a Escola não adquiriu alimentos e cestas básicas para os alunos; ficou acordado que o Conselho Escolar iria se reunir novamente para tratar da destituição ou não do Diretor e que daria a resposta à 11ª CRE no dia 09/07/2021.

- Ata 11/2021 – Reunião na E.E.E.F. Herlita Silveira Teixeira: os membros do Conselho Escolar e a Presidente do Círculo de Pais e Mestres se reuniram para decidir sobre a permanência do Professor [REDACTED] na função de Diretor da Escola alegando que o referido não prestou esclarecimentos sobre gastos, extratos, orçamentos e demais documentos que se encontram pendentes de regularização; os presentes decidiram que o Diretor não tem mais condições de permanecer na função, devendo ser destituído em virtude do descumprimento dos deveres previstos na Lei nº 10.576/95 – Gestão Democrática.

Ao final, invocando a orientação firmada no Parecer nº 18.554/20, sugeriu o Coordenador a adoção das providências necessárias para a dispensa do professor da gratificação de direção ora titulada.

No âmbito do Gabinete da Secretária da Educação, o expediente foi encaminhado para a assessoria jurídica que, na Informação AJU/GAB/SEDUC 138/2021, destacou ter sido o professor designado para assumir a função de Diretor de Escola a contar de 30/12/2018, com fundamento no artigo 38 da



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Lei nº 10.576/95, conforme ato publicado no DOE de 03/01/2019. Após mencionar a legislação aplicável e a orientação do Parecer nº 18.554/20, sugeriu envio de consulta em caráter de urgência à Procuradoria-Geral do Estado para exame dos seguintes questionamentos, *verbis*:

1. O diretor e vice-diretor indicado na forma do artigo 22, § 4º e do 38 da Lei Estadual nº 10.576/95 poderá ser dispensado da função, sem a instauração de processo sindicante nos casos de descumprimento das atribuições previstas no artigo 8º da Lei Estadual nº 10.576/95?
2. O diretor e vice-diretor indicado na forma do artigo 22, § 4º e do 38 da Lei Estadual nº 10.576/95 poderá ser dispensado da função, sem a instauração de processo sindicante nos casos de não observância dos deveres e proibições prevista na Lei Complementar nº 10.098/94?
3. O trecho do Parecer nº 18.554/2020 “Nessa toada, nos casos de designação resta preservada na legislação estadual a discricionariedade do Administrador, não havendo nenhum óbice a sua destituição, inclusive no caso de redução no número de alunos da escola” autorizaria a destituição do diretor, nos moldes propostos pela Coordenadoria Regional de Educação, sem afrontar o princípio da ampla defesa e do contraditório pelo fato de ter sido indicado e não eleito pela comunidade escolar?
4. Para fins da destituição da função de diretor e vice-diretor levar-se a em consideração a forma de indicação/designação prevista na lei 10.576/95, quais sejam art. 22, § 4; 22, § 7 e artigo 38 da referida lei?
5. O fato de não ter sido eleito pela comunidade escolar caracterizaria uma função de confiança da Secretaria de Educação e, portanto, não estaria sujeito as aplicações do art. 13, I da Lei 10576/95, logo podendo ser dispensado da função nos moldes propostos pela 11ª Coordenadoria, afastando as penalidades previstas na lei?



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

A Coordenadora Setorial do Sistema de Advocacia do Estado junto à SEDUC acolheu a sugestão e, após chancela da Titular da Pasta, a consulta foi enviada a esta Procuradoria-Geral e a mim distribuída em regime de urgência.

É o relatório.

A consulta ora encaminhada não deixa de causar estranheza, uma vez que a matéria relativa à dispensa de Diretor e Vice-Diretor de escola quando designados na forma do art. 22, § 4º, e do art. 38 da Lei nº 10.576/95 já foi enfrentada por esta Equipe no Parecer nº 18.554/20. Oportuna, pois, a transcrição do aludido Parecer:

A questão relativa à eleição de Diretores e Vice-Diretores de escolas estaduais encontra-se disciplinada na Lei Estadual nº 10.576/95, já tendo sido objeto de apreciação, dentre outros, pelo PARECER nº. 14.872/08 e pela Informação nº 62/11/PP.

E, acerca da eleição, da indicação, da vacância e da designação dessas funções, assim dispõe a referida norma, *verbis*:

**Art. 5º A autonomia da gestão administrativa, financeira e pedagógica dos estabelecimentos de ensino será assegurada: (Redação dada pela Lei n.º 13.990/12)**

**I - pela indicação do Diretor e do(s) Vice-Diretor(es), mediante votação direta da comunidade escolar; (Redação dada pela Lei n.º 13.990/12/)**

II - pela escolha de representantes de segmentos da comunidade no Conselho Escolar;

III - pela garantia de participação dos segmentos da comunidade nas deliberações do Conselho Escolar;

**IV - pela atribuição de mandato ao Diretor indicado, mediante votação direta da comunidade escolar;**

V - pela destituição do Diretor, na forma regulada nesta lei.

**Seção II Dos Diretores e Vice-Diretores**

...

**Art. 7º Os Diretores e os Vice-Diretores das escolas públicas estaduais serão indicados pela comunidade**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

**escolar de cada estabelecimento de ensino, mediante votação direta por meio de chapa. (Redação dada pela Lei n.º 13.990/12)**

Parágrafo único - Entende-se por comunidade escolar, para efeito desta lei, o conjunto de alunos, pais ou responsáveis por alunos, membros do Magistério e demais servidores públicos, em efetivo exercício no estabelecimento de ensino. § 1º - Entende-se por comunidade escolar, para efeito desta lei, o conjunto de alunos, pais ou responsáveis por alunos, membros do Magistério e demais servidores públicos, em efetivo exercício no estabelecimento de ensino. (Renumerado pela Lei nº 11.695/01)

§ 2º - Para os fins desta lei, entende-se por servidor o integrante do Quadro de Servidores de Escola, criado pela Lei nº 11.407, de 6 de janeiro de 2000. (Incluído pela Lei nº 11.695/01)

**Art. 9º O período de administração do Diretor e do Vice-Diretor corresponde a mandato de três anos, permitida uma recondução sucessiva. (Redação dada pela Lei n.º 13.990/12)**

§ 1º A posse do Diretor e do Vice-Diretor ocorrerá ao final do ano letivo, em data a ser marcada pela Secretaria da Educação. (Redação dada pela Lei n.º 13.990/12)

§ 2º A frequência, antes da posse, do Diretor e do Vice-Diretor escolhidos a curso de gestão escolar de, no mínimo quarenta horas, promovido pela Secretaria da Educação do Estado, é considerada parte do processo de indicação da direção da escola. (Redação dada pela Lei n.º 13.990/12)

**Art. 10. A vacância da função de Diretor ou de Vice-Diretor ocorrerá por conclusão da gestão, renúncia, destituição, aposentadoria ou morte. (Redação dada pela Lei n.º 13.990/12)**

Parágrafo único - A decisão final desfavorável ao candidato, em recurso sobre impugnação de registro de candidatura e o seu afastamento por período superior a 2 (dois) meses, excetuando-se os casos de Licença para Tratamento de Saúde, Licença à Gestante, Licença à Adotante, Licença por





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Motivo de Doença em Pessoa da Família e Licença para Concorrer a Mandato Público Eletivo, implicará vacância da função. (Redação dada pela Lei nº 11.695/01)

**Art. 13. A destituição do Diretor ou do Vice-Diretor indicados somente poderá ocorrer motivadamente: (Redação dada pela Lei n.º 13.990/12)**

**I - após sindicância, em que seja assegurado o direito de defesa, em face da ocorrência de fatos que constituam ilícito penal, falta de idoneidade moral, de disciplina, de assiduidade, de dedicação ao serviço ou de deficiência ou infração funcional, previstas na legislação pertinente; (Redação dada pela Lei nº 11.695/01)**

**II - por descumprimento desta lei, no que diz respeito a atribuições e responsabilidades.**

§ 1º - O Conselho Escolar, mediante decisão fundamentada e documentada, pela maioria absoluta de seus membros, e o Secretário de Estado da Educação, mediante despacho fundamentado, poderão propor ou determinar a instauração de sindicância, para os fins previstos neste artigo.

§ 2º - A sindicância será concluída em 30 (trinta) dias. § 3º - O Secretário de Estado da Educação poderá determinar o afastamento do indiciado durante a realização da sindicância, assegurado o retorno ao exercício das funções, caso a decisão final seja pela não destituição.

**Art. 15. O Vice-Diretor do estabelecimento de ensino será escolhido juntamente com o Diretor dentre os membros do Magistério e servidores, em exercício no estabelecimento de ensino, conforme requisitos dos incisos I e II do art. 20 e seus parágrafos, podendo ser designado seu substituto legal, assumindo a função sob o compromisso de, em seis meses, frequentar curso de qualificação para Diretores. (Redação dada pela Lei n.º 13.990/12)**

§ 1º - Os estabelecimentos de ensino com mais de 1.000 (mil) alunos com 3 (três) turnos de funcionamento e que não contem com Assistente Administrativo Financeiro, terão um Vice



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Diretor-geral com carga de 40 horas semanais. (Redação dada pela Lei nº 11.695/01)

§ 2º - A escolha dos demais Vice-Diretores deverá recair entre os membros do Magistério ou servidores, em exercício no estabelecimento de ensino, que possuam habilitação correspondente, no mínimo, à exigida para o nível de ensino em que atuarão. (Redação dada pela Lei nº 11.695/01)

§ 3º Ocorrendo vacância do(s) Vice-Diretor(es), o(s) sucessor(es) será(ão) indicado(s) pelo Diretor da Escola para completar o mandato. (Incluído pela Lei n.º 13.990/12)

Art. 16 - Os Vice-Diretores de estabelecimento de ensino com mais de 100 (cem) e até 250 (duzentos e cinquenta) alunos e mais de um turno de funcionamento exercerão a função com carga horária de 20 (vinte) horas, independentemente do regime de trabalho a que estejam vinculados.

Parágrafo único - O estabelecimento de ensino com menos de 100 (cem) alunos não terá Vice-Diretor, assumindo a direção em substituição, nos impedimentos legais do titular, o membro do Magistério ou servidor, com maior titulação em Educação, em exercício na escola, que aceite. (Redação dada pela Lei nº 11.695/01)

Art. 17 - Os estabelecimentos de ensino com mais de 250 (duzentos e cinquenta) alunos contarão com Vice-Diretores com carga horária de 20 (vinte) horas, por turno de funcionamento, independentemente do regime de trabalho a que estejam vinculados.

Art. 18 - A designação de Vice-Diretores de estabelecimento de ensino, que funcionem em mais de um prédio em distintos endereços, obedecerá aos critérios dos artigos 15, 16 e 17, no que couber.

### **Seção III**

**Do Processo de Indicação de Diretores e de Vice-Diretores (Redação dada pela Lei n.º 13.990/12)**

Art. 19. **O processo de indicação de Diretores e de Vice-Diretores de estabelecimentos de ensino público estaduais será feito mediante votação direta pela**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

**comunidade escolar e participação em curso de qualificação para a função. (Redação dada pela Lei n.º 13.990/12)**

**Art. 20. Poderá concorrer à função de Diretor ou de Vice-Diretor(es) todo membro do Magistério Público Estadual ou servidor, em exercício no estabelecimento de ensino, devendo integrar uma chapa e preencher os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei n.º 13.990/12)**

I - possuir curso superior na área de Educação; (Redação dada pela Lei n.º 13.990/12)

II - ser estável no serviço público estadual; (Redação dada pela Lei n.º 13.990/12)

III - concordar expressamente com a sua candidatura; (Redação dada pela Lei n.º 13.990/12)

IV - ter, no mínimo, três anos de efetivo exercício no Magistério Público Estadual ou no serviço público estadual; (Redação dada pela Lei n.º 13.990/12)

V - comprometer-se a frequentar curso para qualificação do exercício da função que vier a ser convocado após indicado; (Redação dada pela Lei n.º 13.990/12)

VI - apresentar plano de ação para implementação na comunidade, abordando, no mínimo, os aspectos administrativos, financeiros e pedagógicos da escola; (Redação dada pela Lei n.º 13.990/12)

VII - estar em dia com as obrigações eleitorais; (Redação dada pela Lei n.º 13.990/12)

VIII - não estar, nos cinco anos anteriores à data do registro da chapa, sofrendo efeitos de sentença penal condenatória; (Redação dada pela Lei n.º 13.990/12)

IX - não ter sido condenado em processo disciplinar administrativo em órgão integrante da Administração Pública Direta ou Indireta, nos cinco anos anteriores à data do registro da chapa; (Redação dada pela Lei n.º 13.990/12)

X - não estar concorrendo a um terceiro mandato consecutivo na mesma ou em outra unidade escolar; e (Redação dada pela Lei n.º 13.990/12)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

XI - não ocupar cargo eletivo regido pela Justiça Eleitoral, em qualquer nível. (Redação dada pela Lei n.º 13.990/12)

§ 1º Nas escolas com trinta ou mais integrantes no segmento magistério-servidores, a chapa referida no 'caput' deste artigo deverá ter o apoio expresso de, no mínimo, dez membros da comunidade escolar, sendo cinco do segmento magistério-servidores e cinco do segmento pais-alunos, vedado o apoio a mais de uma chapa. (Redação dada pela Lei n.º 13.990/12)

§ 2º Com relação ao pleito de 2012, excepcionalmente, o requisito estipulado no inciso X deste artigo não se aplica aos Diretores e Vice-Diretores no exercício dessa função quando da publicação desta Lei. (Redação dada pela Lei n.º 13.990/12)

§ 3º Nas escolas de ensino fundamental até o quinto ano ou equivalente e de educação infantil, poderá concorrer o membro do Magistério Público Estadual e/ou servidor habilitado em nível médio - modalidade Normal. (Redação dada pela Lei n.º 13.990/12)

§ 4º Nas escolas técnicas estaduais, não havendo candidatos habilitados, será facultada a indicação de membro do Magistério Público Estadual e/ou servidor, em exercício na mesma, que comprove titulação mínima específica de técnico, correspondente à terminalidade do respectivo estabelecimento de ensino. (Redação dada pela Lei n.º 13.990/12)

§ 5º Nenhum candidato poderá concorrer, simultaneamente, em mais de uma chapa e em mais de um estabelecimento de ensino. (Redação dada pela Lei n.º 13.990/12)

...

**Art. 22 - A indicação processar-se-á por voto direto, secreto e facultativo, proibido o voto por representação.**

§ 1º - A Secretaria da Educação, observado o disposto no art. 28, fixará a data da indicação que deverá ser a mesma para todos os estabelecimentos de ensino, a cada 3 anos. (Redação dada pela Lei nº 11.695/01)

§ 2º - A votação somente terá validade se a participação mínima do segmento pais/alunos for de 30% (trinta por cento), e



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

do segmento Magistério/servidores atingir 50% (cinquenta por cento), do respectivo universo de eleitores.

§ 3º - Na hipótese de um dos segmentos não atingir o percentual de participação previsto no parágrafo anterior, processar-se-á nova votação dentro de 8 (oito) dias.

**§ 4º Se, ainda assim, não for atingido o percentual mínimo, a Secretaria da Educação designará Diretor e Vice-Diretor(es) aqueles que, em exercício na escola, apresentarem maior titulação na área da educação. (Redação dada pela Lei n.º 13.990/12)**

§ 5º - Não aceitando o membro do Magistério ou o servidor a designação prevista no parágrafo anterior, será designado o que se lhe seguir em titulação, e assim, sucessivamente até que se logre o provimento da função. (Redação dada pela Lei nº 11.695/01)

§ 6º - Havendo empate, na hipótese dos §§ 4º e 5º, será designado o membro do Magistério ou o servidor com mais idade. (Redação dada pela Lei nº 11.695/01)

§ 7º - Se, na hipótese do § 5º, nenhum professor ou servidor aceitar a designação, o Secretário da Educação poderá indicar um professor ou servidor de uma outra escola. (Redação dada pela Lei nº 11.695/01)

...

**Art. 38. Se a escola não realizar o processo de indicação por falta de candidatos, serão designados Diretor e Vice-Diretor os membros do Magistério ou servidores, estáveis e em exercício na escola, que possuírem maior titulação na área educacional, os quais deverão, em até seis meses, frequentar curso de qualificação para a função. (Redação dada pela Lei n.º 13.990/12)**

Merece atenção o fato de que a lei em comento disciplina duas formas de escolha de Diretores e Vice-Diretores, a primeira por eleição e indicação da comunidade escolar (art. 22) e a segunda por designação, quando a votação não atingir o percentual mínimo previsto no (art. 22, §2º c/c §4º) ou quando não houver candidatos à eleição (art. 38).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Outro ponto que não pode ser olvidado, é o de que a Lei Estadual nº. 13.990/12 promoveu alterações na Lei Estadual nº 10.576/95 para contemplar os Vice-Diretores em dispositivos que, em sua redação anterior, destinavam-se apenas aos Diretores, como se vê nos artigos 5º, I, 7º, 9º, 10, 13, 19, 20, 22 §4º e 38, que tratam da participação na autonomia de gestão, da eleição, da indicação, da vacância e da designação.

Ainda, de relevo apontar que antes das mudanças promovidas na mencionada legislação os Vice-Diretores eram escolhidos pelos Diretores de escola e, após, passaram a ser eleitos “juntamente com o Diretor dentre os membros do Magistério e servidores, em exercício no estabelecimento de ensino...” (art. 15), mediante votação direta pela comunidade escolar (art. 19), com período de administração correspondente a mandato de três anos (art. 9º).

Ademais, também houve alteração quanto à forma de vacância da função (art. 10) que passou a ocorrer, assim como a do Diretor, apenas por conclusão da gestão, renúncia, aposentadoria, morte ou destituição (essa limitada às hipóteses arroladas no art. 13, I e II, quando indicado pela comunidade escolar).

Nesse contexto, a partir da interpretação sistemática da atual redação da Lei Estadual nº 10.576/95, não se pode deixar de concluir que a escolha dos Vice-Diretores, por expressa e inequívoca vontade da lei, deixou de se revestir de qualquer caráter de discricionariedade. Ao contrário, vincula a Administração à obediência ao mandato de 3 (três) anos, quando eleito pela comunidade escolar, de forma que, por não estar contemplado no rol taxativo do art. 10 c/c art. 13, I e II, a redução do número de alunos da escola não enseja a vacância da função do Vice-Diretor indicado pela comunidade escolar.

E não se desconhece que o pleno do Supremo Tribunal Federal, em 1999, proferiu decisão no bojo da ADI 578-2 no sentido de que é inconstitucional a escolha dos dirigentes de escolas, mediante eleições diretas e com a participação da comunidade escolar, afastando do ordenamento jurídico o §1º do art. 213 da Constituição Estadual e as Leis Estaduais nº. 9.233/91 e nº.9.263/91. Todavia, permanece vigente no Estado a Lei Estadual nº 10.576/95, que não foi objeto de controle de constitucionalidade.

Nesse mote, o PARECER nº. 14.872/08 assim assentou:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Secretaria da Educação. Diretores de Escola. Municipalização. Mandato. ADI 578-2. Pareceres 11536/97 e 11625/97. Revisão parcial e explicitação do conteúdo.

...

A dúvida que ora se apresenta invoca não apenas o trato da matéria em seu sentido estrito, como também implica refletir acerca da repercussão da decisão proferida em sede de controle de constitucionalidade das leis, competência do Supremo Tribunal Federal - STF.

Quanto à matéria objeto da consulta há que se considerar que, ante a posição adotada, por maioria - diga-se -, dos membros do STF, a eleição de diretores de escola foi reconhecida inconstitucional por subtrair competência própria do Chefe do Executivo, ofendendo, assim, o princípio da especialização de funções - art. 2º da CF/88 - e, por constituírem-se em autênticos "cargos em comissão", lesam o princípio da livre nomeação e exoneração inscrito na segunda parte do inciso II do artigo 37 da Lei Fundamental.

E, por consequência, desde então foi excluída do ordenamento jurídico local a determinação de que a ocupação de tais cargos e o desempenho das funções respectivas ficava vinculada à escolha mediante processo eleitoral previsto pela legislação declarada inconstitucional, estando adstrito o Chefe do Executivo a nomear o candidato vitorioso no certame.

Assim sendo, ante os termos desta decisão, malgrado a posição minoritária - no sentido da conformidade do texto com a ordem constitucional -, a nomeação de diretores de escola é competência do Chefe do Poder Executivo, constituindo-se em cargo em comissão e, por isso, sujeito o ocupante à exoneração incondicionada, diante do caráter de confiança de que se revestem.

Portanto, o cargo de diretor de escola é de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Executivo e, conseqüentemente, aquele que o titula o detém a título precário.

Nesta senda, a decisão majoritária do órgão de controle de constitucionalidade no País implica o afastamento do substrato legal que suportava a eleição de diretores de escola,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

atribuindo-lhes uma espécie de "mandato popular restrito" e, com isso, imunizando-os em face dos interesses do titular da função executiva ao longo da duração do mesmo.

Desde então, a ocupação dos cargos de diretor de escola constitui-se em consequência de indicação e nomeação incondicionada do Chefe do Executivo a que se vincula o estabelecimento de ensino, como consectário do princípio da especialização de funções e da competência na gestão dos serviços públicos por parte do representante popular ocupante da chefia da função executiva estatal nos diferentes espaços da federação.

E tal se deve, tão só, à manifestação no controle de constitucionalidade proferida pelo STF - como intérprete máximo do texto constitucional -, o que não retira fundamento à posição minoritária, a qual vem lastreada em princípio atinente especificamente à educação, quando, como salienta o Min. Sepúlveda Pertence, a Carta Constitucional pátria (art. 206, VI) - da mesma forma que a CE/89, art. 197, VI - incorpora o princípio democrático como pauta da organização e funcionamento do sistema de ensino público no País e no Rio Grande do Sul.

Como repercussão do conteúdo da decisão proferida na ADI 578-2, há que ser revista a orientação traçada por esta Casa no que diz com a nomeação de diretores de escola, para tê-la como resultado do exercício de competência própria do titular da função executiva estadual no âmbito específico da federação.

E, portanto, merece ser revisada a conclusão constante nos Pareceres 11536/97 e 11625/97, para adequá-la ao sentido atribuído pela Corte Suprema, como demonstrado acima, em relação à legislação objeto do controle concentrado de constitucionalidade.

Entretanto, há que se considerar a vigência no Rio Grande do Sul da Lei 10576/95, a qual trata da Gestão Democrática do Ensino Público, além de outras providências, onde a eleição de diretores de escola vem prevista como decorrência da ordem constitucional pátria - art. 206, VI da CF/88 e art. 197, VI da CE/89.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Apesar de a normatividade referida tratar de forma similar a temática tida por inconstitucional no bojo da ADI 578-2, em particular nos seus artigos 1º, 5º, 7º, 9º, 19, entre outros, regula de forma plena a questão da escolha e nomeação dos ocupantes de cargos de administração dos estabelecimentos de ensino - em particular diretores e vice-diretores.

Portanto, na vigência de legislação regulamentadora da matéria, apesar de haver manifestação judicial no âmbito do controle de constitucionalidade, esta não afeta a regra que não foi objeto da referida ADI.

**Assim, há que se considerar que a indicação dos gestores dos estabelecimentos de ensino no Estado deverá observar as determinações contidas na Lei 10576/95, e as posteriores alterações, até que nova manifestação de inconstitucionalidade possa ser obtida junto ao Supremo Tribunal Federal, caso haja interesse de algum legitimado ativo em promover dita intervenção jurisdicional, considerando-se, inclusive que, da data da declaração anterior até os dias atuais, a composição desta Corte se alterou profundamente.**

Sintetizando, há que se reconhecer que a decisão proferida no âmbito da ADI 578-2 incide nas conclusões dos Pareceres 11536 e 11625, ambos de 1997, sendo mister adequá-las aos seus termos. Porém, ante a vigência da Lei 10576/95, até então não declarada inconstitucional, a ocupação dos cargos de direção das escolas públicas estaduais deverá obedecer aos parâmetros nela contidos.

**Acaso haja interesse em promover a manifestação do STF, em sede de controle de constitucionalidade, algum dos legitimados ativos deverá tomar a iniciativa em pleitear a declaração de inconstitucionalidade respectiva.**

(...)

Por sua vez, a Informação nº 062/11/PP, reafirmando a supracitada orientação, estabeleceu que a vacância da função de Diretor somente pode se dar nas situações contempladas em lei, *verbis*:

“ ...



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Entretanto, não se pode olvidar que, como assumido nos termos do PARECER acima, há no Estado do Rio Grande do Sul, em vigor, norma estadual que define os procedimentos respectivos para a eleição de diretores de escola, atribuindo-lhes, entre outras coisas, um mandato.

Portanto, se há interesse em que se promova modificação em tais opções político-legislativas, é necessária a propositura de ação de controle de constitucionalidade que tenha por objeto tal legislação, aguardando-se manifestação da jurisdição constitucional ou, por outro lado, nova proposta de alteração da legislação respectiva.

E, ainda, conforta esta posição a jurisprudência anexada aos Autos, uma vez que a decisão do judiciário gaúcho, no caso acostado, refere situação em que houve vacância na direção da escola, estando, assim, albergada pela legislação estadual - Lei 11126/98 - que incorpora tal possibilidade, atribuindo ao Prefeito Municipal a competência para a designação da direção da escola em tal situação (art. 6º).

Portanto, ante os termos da legislação estadual que prevê a forma de indicação dos Diretores de Escola - por eleição - (Lei 10576/95), bem como admite, no caso de municipalização da escola, a passagem da gestão dos agentes apenas após a vacância dos cargos (Lei 11126/98), reitera-se a posição de que, diante da municipalização da escola e estando transcorrendo mandato de Diretor eleito, o mesmo deverá permanecer no desempenho das funções, apenas excepcionalizando-se a possibilidade de vacância decorrente de pedido de afastamento ou oriunda de alguma das possibilidades previstas em lei.

E, enquanto no desempenho das funções, o servidor deverá ser remunerado em acordo com a legislação estadual.

Agora, quanto a levar o conflito à jurisdição, tal se põe no âmbito da gestão política dos interesses da Administração Pública.”

E, nessa medida, quando eleitos e indicados pela comunidade escolar (art. 7º c/c art. 22), não há amparo na legislação vigente no Estado (Lei Estadual nº 10.576/95) para o seu afastamento das funções quando verificada a redução do número de alunos da escola,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

pois, o rol de situações que ensejam a vacância da função de Vice-Diretor é taxativo (art. 10 c/c art. 13, I e II).

A par disso, considerando que os dispositivos das Leis Estaduais nº 10.576/95 e n.º 13.990/12, ao disporem sobre eleição e indicação para as funções de Diretor e Vice-Diretor de escolas estaduais, assim como sobre a sua vacância, são inconstitucionais, por mácula ao art. 37, II, da Constituição Federal, possível eventual controle de constitucionalidade.

Por fim, nos casos de **designação** do Vice-Diretor (art. 22, §4º, e art. 38), não incidem as disposições do art. 13, I e II, da Lei Estadual nº 10.576/95 (que limitam as possibilidades de destituição do mandato), as quais são expressamente destinadas ao Diretor e ao Vice-Diretor **indicados** pela comunidade escolar.

Nessa toada, nos casos de designação resta preservada na legislação estadual a discricionariedade do Administrador, não havendo nenhum óbice a sua destituição, inclusive no caso de redução no número de alunos da escola.

Ante ao exposto, conclui-se:

1.O Diretor e o Vice-Diretor indicados pela comunidade escolar, nos termos da legislação estadual, não podem ser dispensados da função quando há redução do número de alunos da escola, visto que o rol de situações que ensejam a vacância das funções é taxativo (art. 10 c/c art. 13, I e II, da Lei Estadual nº 10.576/95);

2.O Diretor e o Vice-Diretor designados na forma dos arts. 22, §4º e 38 da Lei Estadual nº 10.576/95, podem ser dispensados conforme critério discricionário do Administrador, não lhes sendo aplicáveis as disposições do art. 13 da Lei Estadual nº 10.576/95;

3.As Leis Estaduais nº 10.576/95 e n.º 13.990/12, ao disporem sobre eleição, indicação e vacância das funções de Diretor e Vice-Diretor, maculam a diretriz do art. 37, II, da Constituição Federal, sendo manifestamente inconstitucionais, de forma que são passíveis de controle de constitucionalidade.  
(destaques do original)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Desse modo, a conclusão vertida no item 2 do Parecer nº 18.554/20 é clara e expressa ao indicar que, ao Diretor e Vice-Diretor de escola designados na forma dos arts. 22, § 4º, e 38 da Lei Estadual nº 10.576/95 não são aplicáveis as disposições do artigo 13 da mesma Lei, relativas à forma de destituição da função. As regras estabelecidas no artigo 13, como decorre de sua própria dicção, alcançam apenas e tão somente os Diretores e Vice-Diretores indicados pela comunidade escolar, na forma do artigo 7º. Quando, porém, não houver indicação pela comunidade escolar, porque não alcançado o percentual de participação mínimo da comunidade escolar na votação (artigo 22, §§ 4º e 7º) ou por inexistência de candidatos (art. 38), os ocupantes da função de Diretor e Vice-Diretor serão designados, observados os requisitos de titulação fixados na lei, mas sem, nessa hipótese, que as possibilidades de destituição resem limitadas ao contido no artigo 13.

E assim o é porque, vigente no Estado a Lei nº 10.576/95 - que não foi submetida ao controle de constitucionalidade -, nas hipóteses em que a designação dos dirigentes escolares decorre do processo de indicação pela comunidade, legalmente previsto, o caráter fiduciário da ocupação da função diretiva cede espaço para o exercício de uma espécie peculiar de mandato (art. 5º, IV), subtraído da discricionariedade típica do administrador para nomeação e exoneração das funções de confiança e sujeito a regras específicas de destituição.

Lado outro, quando inexistente ou inexistente o processo de indicação (art. 22, §§ 4º e 7º, e art. 38), a designação para o exercício dessas funções conserva seu caráter típico de posição de confiança, a admitir livre exoneração, a juízo discricionário do administrador.

Nesse contexto, são positivas as respostas aos questionamentos formulados pela Pasta consulente, embora com duas ressalvas.

A primeira, relativa aos questionamentos 1 e 2, para destacar a inadequação da utilização do termo indicação quando a ocupação da função diretiva decorre da aplicação do disposto no artigo 22, §§ 4º e 7º, ou no artigo 38 da Lei Estadual nº 10.576/95, uma vez que a indicação é a resultante do procedimento de escolha pela comunidade escolar.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Já a segunda ressalva se impõe para esclarecer que a eventual dispensa da função diretiva, no exercício do juízo discricionário do administrador, não afasta a possibilidade de aplicação de qualquer penalidade a que o servidor possa estar sujeito, em razão dos atos praticados no exercício da função. Pelo contrário, ainda que não demande prévia instauração de sindicância, a eventual destituição de Diretor ou Vice-Diretor designado com amparo nos artigos 22, § 4º e 7º, ou 38 da Lei nº 10.576/95 não exime a Administração de seu dever de, em procedimento próprio, apurar eventuais ilícitos ou infrações funcionais porventura cometidos pelo servidor.

Em conclusão, na esteira da orientação já assentada no Parecer nº 18.554/20, a dispensa das funções de Diretor e Vice-Diretor de escola, quando a designação não tiver resultado do processo de indicação pela comunidade escolar porque não alcançado o percentual de participação mínimo na votação (artigo 22, §§ 4º e 7º) ou por inexistência de candidatos (art. 38), não demanda observância do disposto no artigo 13 da mesma lei.

É o parecer, em regime de urgência.

Porto Alegre, 13 de outubro de 2021.

**Adriana Maria Neumann,**  
**Procuradora do Estado.**

PROA nº 21/1900-0027051-9



Nome do arquivo: 0.5989720789426684.tmp

Autenticidade: Documento Íntegro



DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Adriana Maria Neumann	14/10/2021 16:35:45 GMT-03:00	58941029015	Assinatura válida

Documento Assinado Digitalmente

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

**Processo nº 21/1900-0027051-9**

**PARECER JURÍDICO**

O **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, no uso de suas atribuições, aprova o **PARECER** da **CONSULTORIA-GERAL/PROCURADORIA DE PESSOAL**, de autoria da Procuradora do Estado **ADRIANA MARIA NEUMANN**, cujas conclusões adota para responder a **CONSULTA** formulada pela **SECRETARIA DA EDUCAÇÃO**.

Encaminhe-se cópia do presente Parecer, para ciência, à Procuradoria Setorial junto à Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão.

Após, restitua-se à Procuradoria Setorial junto à Secretaria da Educação.

**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**, em Porto Alegre.

**EDUARDO CUNHA DA COSTA**,  
Procurador-Geral do Estado.



Nome do arquivo: 0.7608395940100007.tmp

Autenticidade: Documento Íntegro



DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Eduardo Cunha da Costa	26/10/2021 12:36:50 GMT-03:00	96296992068	Assinatura válida

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.